



PROJETO DE LEI
PL./0170.7/2020

Lido no expediente	
024	Sessão de 02/05/20
Às Comissões de:	
01) Justiça	
02) Finanças	
04) Trabalho	
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 16.771, de 2015, que “Estabelece a gratuidade, na travessia por *ferryboats* e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes”, para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

Art.1º Fica acrescentado inciso IV ao art. 1º da Lei nº 16.771, de 26 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

IV – veículos de passeio, próprios ou de terceiros, devidamente autorizados e credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Líder do PDT

Ao Expediente da Mesa
Em 06/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei nº 16.771, de 26 de novembro de 2015, que “Estabelece a gratuidade, na travessia por *ferryboats* e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes”, para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

Conforme o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, prevê, no seu art. 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Sabendo que o grupo de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico já é sabidamente onerado por uma necessidade específica na compra de medicamentos e procedimentos cirúrgicos, muitas vezes de valor considerável, objetiva-



se com a concessão do presente benefício que se possibilite a isenção do pagamento as pessoas acometidas com tais enfermidades.



Imperioso destacar que a constituição de uma isenção de pagamento a veículos de passeio, próprios ou de terceiros, devidamente autorizados e credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico não constitui por si impacto descontrolado no contrato de concessão dos ferry-boats e balsas, haja vista que, inclusive, ficará a Secretaria de Estado da Saúde com o mister de credenciar tais veículos, onde sabidamente tal número não apresenta característica capaz de macular qualquer contrato existente.

Isso posto, solicito o apoio dos demais pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha
Líder do PDT